



SÃO PAULO

456/08

JUIZO DE

1º volume

CARTÓRIO

ESCF

Foro de Bragança Paulista  
1ª Vara Cível



0002637-40.2008.8.26.0099

Classe : Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto principal : Direitos e Títulos de Crédito  
 Competência : Cível  
 Valor da ação : R\$ 42.923,00  
 Volume : 1/1  
 Repte : **Marcos Roberto Vicchiatti**  
 Advogada : Dilmara Regina de Lara Ramalho (OAB: 153413/SP)  
 Reqdos : **Monica Duarte Secco e outros**  
 Observação : Ação: 31087 - Execução de Título Extrajudicial  
 Ação Complementar: 31087 - Execução de Título Extrajudicial  
 Distribuição : Livre - 07/03/2008 09:51:01

AUTUAÇÃO

Em 10 (dez) de 03 (terço) de 2008

autuo neste Ofício a petição e doc(s)

que segue(m) e lavro este termo.

Eu, \_\_\_\_\_), Escr., subscr.

Valdeci D. Posse  
Escrivão - Cível  
Matr. 810.823

AUTUAÇÃO GRATUITA

REG. SOB nº 456/08

31 259

LIVRO João Melim  
Diretor Técnico de Serviço  
Matr. 303.107-3

Certifico e dou fé, que em 31/03/2008 foi efetuado a PENHORA no rostos dos presentes autos da ação de Execução, registrada sob o n. 0002637-40.2008.8.26.0099 ou nro. de ordem 456/08, em decorrência de ordem judicial proferida no processo n. 0038000-98.2009.5.15.0038 K.Ord. da Vara do Trabalho de Bragança Paulista-referente a ação trabalhista proposta por Reclamante; Cristiana Arantes e reclamado, Marcos Roberto Vicchiatti Bragança Paulista ME - (Sucapel Comércio de Sucatas), no valor de R\$ 33.891,89, valor atualizado em 16/04/2018, conforme mandado demonstrativo do débito e respectivo auto, cujas cópias que seguem. Nada mais. Bragança Paulista, 01 de agosto de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, Neli Regina Pereira N...  
Escrivão Judicial II.



Dilmara R. de Lara Ramalho  
Advogada - OAB/SP 153.413

02

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

11SP 200803061833 090.01.2008.002637-1

**MARCOS ROBERTO VICCHIATTI**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 23.513.734-0 e inscrito junto ao CPF sob nº 137.819.838-70, residente e domiciliado na Estrada Velha dos Curitibanos, km 01, Bairro Curitibanos, em Bragança Paulista/SP, vem, respeitosamente, por sua advogada e procuradora, (doc. anexo), que esta subscreve, à presença de Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, com fulcro nos artigos 585 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de **MONICA DUARTE SECCO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 14.615.850-7 SSP/SP e inscrita junto ao CPF sob nº 119.448.218-05 e seu marido **JORGE KONYA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 16.344.567-9 SSP/SP e inscrito junto ao CPF sob nº 063.173.878-93, residentes e domiciliados na Rua Joá, nº 197, Ap. 94, Bairro da Saúde, em São Paulo-SP e ainda em face de **REGINALDO DOMISIO**, brasileiro, separado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 11.265.654 SSP/SP e inscrito junto ao CPF sob nº 040.252.518-33, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

RP



Dilmara R. de Lara Ramalho

Advogada - OAB/SP 153.413

03

1- Há aproximadamente um ano e seis meses o autor vende para os réus sucata de plástico para fazer reciclagem na firma de propriedade dos réus. Ocorre que os réus depois de algum tempo como clientes do autor, deram-lhe como pagamento pela compra dos materiais de sucata diversos cheques, de suas titularidades, conforme veremos adiante.

2.- A primeira ré (Mônica) é casada com o segundo réu (Jorge) e ex-mulher do terceiro réu (Reginaldo), sendo certo que sempre trabalharam juntos na administração da r. empresa de reciclagem, sendo portanto, responsáveis solidários por todas as obrigações oriundas daquela empresa, conforme faz prova os próprios cheques emitidos por eles.

3.- Referidos cheques, repita-se, emitidos para pagamento de mercadorias compradas do autor, são dos seguintes valores e datas: Da titularidade de Mônica, existem 03 (três) cheques, que são os seguintes: o primeiro no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), datado em 15 de setembro/2007 e pós datado para 15 de janeiro/2008, o segundo no valor de R\$ 3.150,00 (Três mil, cento e cinquenta reais), datado em 16 de janeiro de 2008, o terceiro no valor de R\$ 2.673,00 (Dois mil, seiscentos e setenta e três reais), com vencimento em 18 de janeiro de 2008.

Em seguida, de titularidade de Jorge Konya, há quatro (04) cheques, que são os seguintes: o primeiro, no valor de R\$ 3.895,00 (Três mil, oitocentos e noventa e cinco reais), com vencimento dia 14 de janeiro/2008, o segundo no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), com vencimento dia 21 de janeiro/2008, o terceiro no valor de R\$ 2.750,00 (Dois mil, setecentos e cinquenta reais), com vencimento dia 04 de fevereiro/2008 e o quarto cheque no valor de R\$ 3.240,00 (Três mil, duzentos e quarenta reais), com vencimento dia 06 de fevereiro/2008.

RJR



Por fim, há mais 07 (sete) cheques de titularidade de Reginaldo, cujo rol é o seguinte: o primeiro cheque é no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), datado de 15 de setembro/2007, com vencimento pós datado para o dia 15 de dezembro/2007, o segundo cheque é no valor de R\$ 3.633,00 (Três mil, seiscentos e trinta e três reais, pós datado para 31 de outubro de 2007, o terceiro cheque é no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), datado em 11 de outubro/2007 e pós datado para 15 de dezembro/2007, o quarto cheque, no valor de R\$ 2500,00 (Dois mil e quinhentos reais), datado de 11 de outubro/2007, pós datado para 30 de dezembro/2007, o quinto cheque no valor de R\$ 3.633,00 (Três mil, seiscentos e trinta e três reais), datado de 11 de outubro/2007 e pós datado para 15 de dezembro/2007, o sexto cheque no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), pós datado para 15 de janeiro/2008 e o sétimo e último cheque no valor de R\$ 1.300,00 (Três mil reais), datado de 11 de outubro/2008 e pós datado para 15 de fevereiro/2008.

4- Insta salientar que todos os referidos cheques foram depositados duas vezes e voltaram em sua maioria pelos motivos da alínea 11 e 12, sem qualquer interesse dos executados em saldar seus débitos junto ao credor, ora autor, embora por diversas vezes tenha sido tentada a composição amigável, por telefone e pessoalmente, porém até a presente data, os executados quedam-se inertes.

5- O valor total do débito atualizado é de R\$ 42.923,00 (Quarenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais)), sendo R\$ referente ao débito de Mônica, a quantia de R\$ 9.247,00 (Nove mil, duzentos e quarenta e sete reais); já, em relação ao débito de Jorge, o valor é de R\$ 13.134,00 (Treze mil, cento e trinta e quatro reais), e finalmente referente ao débito de Reginaldo, o



Dilmara R. de Lara Ramalho

Advogada - OAB/SP 153.413

05

Ex positis, requer-se a citação dos executados, por carta precatória, nos endereços acima mencionados, para que efetuem no prazo de três dias, conforme dispõe o artigo 652 do CPC, o pagamento do **valor total de R\$ 42.923,00** (Quarenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais) ou, no mesmo prazo, ofereçam bens à penhora, consoante norma legal.

Todavia, citados os réus, caso não paguem o débito, nem ofereçam bens à penhora, com base no artigo 652, § 2º do Código de Processo Civil, o Exeqüente indica, desde já, os bens a serem penhorados em nome dos executados, consistente em três veículos, cada um em nome de um dos executados, conforme docs. anexos, razão pela qual **desde já antecipadamente requer para garantia do recebimento do crédito em questão e para que não hajam ainda mais prejuízos ao exeqüente que seja feito o bloqueio judicial dos referidos veículos para fins de transferência e licenciamento,** tais sejam:

- a) Um veículo GM/Astra HB 4P ADVANTAGE, prata, placas DWS 3523, de São Paulo-SP, Renavam 924362197, ano 2007, de propriedade de Mônica Duarte Secco, a primeira executada, conforme doc. anexo;
- b) Um veículo Ford/Ecosport XLS1.6 FLEX, preta, placas DVB 3241, de São Paulo-SP, Renavam 896140288, ano 2006, de propriedade de Jorge Konya, o segundo executado, conforme comprova o doc. anexo;
- c) Um veículo GM/Astra GL, azul, placas CYF 0420, de São Paulo, Renavam 722947879, ano 1999, Gasolina, de propriedade de Reginaldo Donísio, o terceiro executado, conforme comprova o doc. anexo.

ppp



Dilmara R. de Lara Ramalho

Advogada - OAB/SP 153.413

06

valor é de R\$ 20.542,00 (Vinte mil, quinhentos e quarenta e dois reais), conforme demonstra o calculo abaixo discriminado:

Data do débito	Valor do débito	Atualização monetária	Juros de 1% ao mês	Total
<b>MÔNICA:</b>				
15/09/2007	R\$ 3.000,00	R\$ 3.080,00	R\$ 185,00	R\$ 3.265,00
16/01/2008	R\$ 3.150,00	R\$ 3.172,00	R\$ 64,00	R\$ 3.236,00
18/01/2008	R\$ 2.673,00	R\$ 2.691,00	R\$ 54,00	R\$ 2.746,00
				<b>R\$ 9.247,00</b>
<b>JORGE:</b>				
	8.823,0			
14/01/2008	R\$ 3.895,00	R\$ 3.922,00	R\$ 79,00	R\$ 4.001,00
21/01/2008	R\$ 3.000,00	R\$ 3.021,00	R\$ 61,00	R\$ 3.082,00
04/02/2008	R\$ 2.750,00	R\$ 2.750,00	R\$ 28,00	R\$ 2.778,00
06/02/2008	R\$ 3.240,00	R\$ 3.240,00	R\$ 33,00	R\$ 3.273,00
				<b>R\$ 13.134,00</b>
<b>REGINALDO:</b>				
	12.885,0			
15/09/2007	R\$ 3.000,00	R\$ 3.080,00	R\$ 185,00	R\$ 3.265,00
31/10/2007	R\$ 3.633,00	R\$ 3.721,00	R\$ 186,00	R\$ 3.907,00
15/12/2007	R\$ 2.500,00	R\$ 2.560,00	R\$ 128,00	R\$ 2.688,00
15/12/2007	R\$ 2.500,00	R\$ 2.560,00	R\$ 128,00	R\$ 2.688,00
30/12/2007	R\$ 2.500,00	R\$ 2.560,00	R\$ 128,00	R\$ 2.688,00
15/01/2008	R\$ 3.633,00	R\$ 3.721,00	R\$ 186,00	R\$ 3.907,00
15/02/2008	R\$ 1.300,00	R\$ 1.332,00	R\$ 67,00	R\$ 1.399,00
				<b>R\$ 20.542,00</b>
<b>Total com a soma de todos os débitos.....</b>				<b>R\$ 42.923,00</b>



Dilmara R. de Lara Ramalho

Advogada - OAB/SP 153.413

07

Ademais, requer sejam concedidos ao autor, os benefícios da justiça gratuita, haja vista que, em razão de tais inadimplências dos ora executados, o mesmo se desestruturou por completo, não possuindo no momento condições financeiras para arcar sequer com as custas e despesas processuais, conforme declaração ora anexa.

Requer os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Requer ainda, a condenação dos Executados nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com juros e correção monetária desde a data da citação.

Requer também, seja feita a anotação da presente junto ao Cartório Distribuidor local para os devidos fins.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pelo depoimento pessoal dos executados, oitiva de testemunhas, juntadas de documentos e demais provas que se fizerem necessárias para elucidação da lide, sem qualquer exceção.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 42.923,00** (Quarenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais)

Termos em que, D. R. e A.

Pede deferimento.

Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2008.

Pp/

Dilmara Regina de Lara Ramalho

OAB/SP 153.413

CIENTE E DE ACORDO:

212  
1

**DILMARA R. DE LARA RAMALHO**  
Advogada – OAB/SP 153.413

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA – SP**

**Proc. n. 0002637-40.2008.8.26.0099**

**Ordem nº 456/2008**

099 FEGP.13.00062902-4 151013 1636 %

**MARCOS ROBERTO VICHIAITI**, por sua advogada, que esta subscreve, vem, à presença de V. Exa., nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, processo em epígrafe, que move em face de **MONICA DUARTE SECCO E JORGE KONYA**, tomar ciência das pesquisas realizadas pelo sistema INFOJUD e em consequência manifestar-se nos seguintes termos:

Tendo em vista que a pesquisa restou infrutífera, reitera a petição de fls. 193/194 no sentido de **requerer que seja oficiado o DETRAN para que proceda o bloqueio do veículo Ford Ecosport, placa DVB 3241, Renavam 896140288, em nome do executado Jorge Konya, para fins de circulação, licenciamento e transferência**, haja vista estar o executado fazendo uso do mesmo indistintamente, sem qualquer impedimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2013.

Pp/

  
**Dilmara Regina de Lara Ramalho**

**OAB/SP nº 153.413**





Dilmara R. de Lara Ramalho  
Advogada

221

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

Proc. nº 0002637.40.2008.8.26.0099

Ordem nº 456/2008

MARCOS ROBERTO VICHIAITI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada, que esta subscreve, nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, que move em face de **JORGE KONYA E MONICA DUARTE SECCO**, em atenção ao r. despacho de fls. 216, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

Tendo em vista que o veículo que estava em nome do Executado Jorge Konya encontra-se em nome de terceiros, que inclusive já foi objeto dos Embargos em apenso, já julgados, requer sejam feitas através do BACEN JUD mais três tentativas de penhora e bloqueio on line, com intervalo de 30 dias, de valores constantes em Conta Corrente, poupança e afins no CPF e nome deste executado, no valor de R\$ 31.866,30, conforme planilha atualizada do débito, que segue abaixo, lembrando-se que o exeqüente é beneficiário da gratuidade processual.

099 FBCF.14.00019124-1 310314 1058 24

RP



Dilmara R. de Lara Ramalho  
Advogada

DÉBITO DE JORGE KONYA:

DATA	DO	VALOR	DO	ATUALIZAÇÃO	JUROS DE 1%	TOTAL
DÉBITO		DÉBITO		MONETÁRIA	AO MÊS	
14/01/2008		R\$ 3895,00		R\$ 5536,73	R\$ 4152,54	R\$ 9689,27
21/01/2008		R\$ 3000,00		R\$ 4264,49	R\$ 3198,37	R\$ 7462,86
04/02/2008		R\$ 2750,00		R\$ 3882,33	R\$ 2872,92	R\$ 6755,25
06/02/2008		R\$ 3240,00		R\$ 4574,09	R\$ 3384,83	R\$ 7958,92
						<b>R\$31866,30</b>

Outrossim, em relação à Executada **Monica Duarte Secco**, requer seja feita busca on line do seu endereço, pelo BACEN JUD, para que seja possível ser feita a avaliação do veículo em seu nome, sub judice, e em consequência designação de praça e r. adjudicação, conforme já requerido as fls. 167 dos autos, lembrando-se também que o exequente é beneficiário da gratuidade processual.

Por fim, acosta-se neste ato a planilha atualizada do débito da Executada Monica Duarte, que segue abaixo:

DÉBITO DE MONICA DUARTE SECCO:

DATA	DO	VALOR	DO	ATUALIZAÇÃO	JUROS DE 1%	TOTAL
DÉBITO		DÉBITO		MONETÁRIA	AO MÊS	
15/09/2007		R\$ 3000,00		R\$ 4348,19	R\$ 3435,07	R\$ 7783,26
16/01/2008		R\$ 3150,00		R\$ 4477,72	R\$ 3358,29	R\$ 7836,01
18/01/2008		R\$ 2673,00		R\$ 3799,66	R\$ 2849,74	R\$ 6649,40
						<b>R\$ 22268,67</b>

223



Dilmara R. de Lara Ramalho  
Advogada

---

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Bragança Paulista, 26 de março de 2014.

Pp/

Dilmara Regina de Lara Ramalho  
OAB/SP n° 153.413

Mario Tavares Neto 02  
Silvia Cássia Martins  
Advocacia e Assessoria Jurídica

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDENCIA  
AO PROCESSO 456 / 2008

TJSP 090 BFP 030820091815 IVC- 03 0081229-90

SOLANGE GONÇALVES PEDRO, brasileira, casada, analista de RH, portadora da Cédula de identidade RG 19.377.827-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 097.909.048-27, residente e domiciliada em Santos/SP, na Rua Princesa Izabel, nº. 163, Vila Belmiro, vem respeitosamente perante Vossa Exclência, por seu advogado abaixo-assinado, propor

## EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de MARCOS ROBERTO VICCHIATTI, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade Rg nº. 23.513.734-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 137.819.888-70, residente e domiciliado na Estrada Velha dos Curitibanos, Km 01, Bairro Curitibanos, Bragança Paulista/SP, pelos fatos e fundamento jurídicos a seguir expostos:

TJSP 200908051259 090.01.2009.009617-00





1

307

Dilmara Regina de Lara Ramalho  
ADVOGADA

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA  
PAULISTA-SP

456/08

Proc. n. 0002637-40.2008.8.26.0099

MARCOS ROBERTO VICHIATTI, por sua advogada, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, processo em epígrafe, que move em face de **MONICA DUARTE SECCO**, manifestar-se sobre a proposta de pagamento feita pela executada as fls. 300 e 301, nos seguintes termos:

Considerando-se que o débito da executada Monica era de R\$ 25.000,00 aproximadamente no mês de março de 2015, ou seja, há mais de um ano;

Considerando-se que a executada confirma que pode efetuar o pagamento de parcelas no valor de R\$ 500,00 mensais,

O exequente por sua vez **ACEITA PARCIALMENTE A PROPOSTA FEITA PELA EXECUTADA, nos seguintes termos:** que a Executada além do valor de R\$ 5.000,00, pagos em 10 parcelas de R\$ 500,00, por economia processual e para por fim ao processo, lhe pague o valor de mais R\$ 20.000,00, sem acréscimo dos juros e atualização monetária desde março de 2015, em 20 parcelas de R\$ 1.000,00 cada uma, cujo pagamento poderá ser feito após o pagamento da 10ª parcela dos R\$ 5.000,00.

Em consequência, que referidas parcelas sejam pagas mediante depósito bancário direto na conta de titularidade desta procuradora, para que seja possível fazer o controle dos pagamentos.

099 FREGP-16-00026373-7 868616 1234 31

RR



**Dilmara Regina de Lara Ramalho**  
**ADVOGADA**

Termos em que,

pede deferimento.

Bragança Paulista, 03 de junho de 2016.

Pp/

Dilmara Regina de Lara Ramalho

OAB/SP 153.413

371

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA- SP

Processo nº 0002637-40.2008.8.26.0099

ARGUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA

JORGE KONYA, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, portador da cédula de identidade nº 16.344.567-9 e do CPF: 063.173878-93, residente e domiciliado à Rua Sofia, 202. Village Graziela, na cidade de Mairiporã, Estado de São Paulo, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., expor e requerer o quanto segue.

Consta nos autos, as fls. que foi localizado um bem imóvel de propriedade do ora requerente, e solicitado a penhora junto ao juízo.

Todavia, conforme se demonstrará abaixo, o requerente não é responsável pela totalidade do débito executado e ademais, o IMÓVEL É DE SUA MORADIA, QUAL SEJA, SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA.

099\_FATA.17.00012273-0 28017 1548 71

099\_FBBP.17.00031187-2 310817 1410 73

## DO CASO CONCRETO

372

O imóvel objeto das matrículas 27.494 e 27.493 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã-SP se trata de uma pequena Chácara na qual o requerente reside há mais de 10 anos.

As CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA E IPTU, os quais se anexa, bem como a declaração de imposto de renda , comprovam que trata-se de BEM DE FAMÍLIA, e portanto, é impenhorável.

## DO INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA

Do princípio, urge assinalar que o Estado, na realização de seus ideais, tem como finalidade básica a dignidade da pessoa humana, assegurando-lhe os direitos fundamentais definidos na Carta Magna.

Neste patamar, evidencia-se estar o ser humano acima de quaisquer outros interesses, inclusive do próprio Estado por ele instituído.

E, justamente, para a defesa da estabilidade social e a dignidade da pessoa humana ameaçada ou atingida naquilo que representa o anseio geral, a Lei nº 8.009/90 teve por objetivo salvaguardar o imóvel no qual reside o seu proprietário.

Por isto, em virtude da norma legal expressa, é impenhorável o imóvel próprio do devedor.

?



inúmeros julgados;

Tanto é que a orientação majoritária de

373

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL HIPOTECÁRIA. GARANTIA DE TERCEIRO INTERVENIENTE. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A garantia

prestada à pessoa jurídica não implica renúncia à proteção conferida ao bem de família se não demonstrado que a operação bancária promoveu benefício em prol de pessoa física garantidora. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1462993 SE 2014/0152621-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. É firme o entendimento do STJ e do TST de que a impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem

374

pública, que pode ser arguida a qualquer tempo, até o fim da execução, independentemente do manejo dos Embargos à Execução.(TRT-1 - AP: 00000080520145010043 RJ, Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 25/11/2014, Oitava Turma, Data de Publicação: 12/01/2015)

A penhora é ato judicial que, de fato, visa garantir o crédito do exequente, mas, diferentemente do direito adquirido, não fica a sua mercê, apenas tira o bem, que pertence ao executado, do poder de disponibilidade.

E é isso que a Lei em questão, sem nenhuma violação do direito adquirido, porque inexistente, procura na hipótese questionada."

Sobressai-se, de maneira irretorquível, que a Lei nº 8.009/90, é constitucional, porquanto introduziu forma de proteção da família, compatível com sua condição de base da sociedade.

### DO PEDIDO

Desta feita, face aos efeitos imediatos da norma, deve ser declarado pelo juízo que o imóvel do requerente, constituído pelas matrículas n. 27.493 e 27.494 do CRI de Mairiporã-SP, trata-se de BEM DE FAMÍLIA e não pode ser objeto de nenhuma constrição judicial.

375

**Termos em que  
Pede Deferimento**

Atibaia, 25 de agosto de 2017



**VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA**  
**OAB/SP 250.568**

1.º CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIO DE JUSTIÇA

COMARCA DE MAIRIPORÃ S. P.  
HEL. ARMANDO CARNEIRO FILHO

385

27.494

001

LIVRO Nº 2

REGISTRO GERAL

**IMÓVEL:** - UM TERRENO URBANO deamembrado de maior área denominada "Village Graziela", situado neste distrito, Município e comarca de Mairiporã, SP, situado neste distrito, Município local, sob nº 06105.03.18, cadastrado na Prefeitura Municipal "C", assim descrito: Faz frente para a Rua Sofia, medindo frente 12,00 metros; do lado direito de quem de rua olha para o terreno, mede 42,00 metros; e, nos fundos mede 12,00 metros, encerrando uma área total de 904,00 m<sup>2</sup> (quinhentas e quatro metros quadrados; confrontando em ambos os lados, e nos fundos com terras remanescentes de propriedade do Espólio de Antonio / Emilio Pancada. Para efeito de referência, de quem de Rua Sofia olha para o terreno e dirige-se para a Estrada da São Roque, o terreno está distante 162,00 metros dessa última via pública. **PROPRIETÁRIO:** Espólio de ANTONIO EMILIO PANCADA, que foi inscrito no CPF/MF sob nº 001.302.068-49. **Cartório, em maior área:** R.01/Matricula 3.369, de 13/04/1.977, deste de 1.994. **Esc. aut.:** Dou. Fe. Mairiporã, SP, 21 de setembro (Armando Carneiro Filho). O Oficial:

**AV.01/M. 27.493.** - Mairiporã, SP, 21 de setembro de 1.994. Conforme consta do R.2/Matricula 3.369, d/Cartório, o imóvel objeto desta matrícula, em maior área, está comprometido do a venda, nos termos da escritura pública lavrada aos 25/04/1.978, Livro nº 21, fls. 57/61, no 2º Cart. de Notas local, pelo preço de Cr\$1.200.000,00 de padrão monetário de então, para a A.P. Empreendimento e Administração Ltda., com sede social e R. Gavião Peixoto, nº 182, sala 713, Icarai, comarca de Niterói, RJ, CGC/MF nº 29.849.551/0001-06, com contrato social de constituição de 21/03/1.978, registrado no Cart. de Reg. Civil das Pessoas Naturais, d/c, das Pessoas Jurídicas do 3º Ofício de Títulos e Documentos da comarca de Niterói, Est. do Rio de Janeiro, sob nº 154, L.º A-1, fls. 62vº, em 12/04/1.978. **Esc. aut.:** Dou. Fe. Mairiporã, SP, 21 de setembro (Armando Carneiro Filho). O Oficial:

**R.02/M. 27.493.** - Mairiporã, SP, 21 de setembro de 1.994. Nos termos da escritura lavrada aos 30/11/1.993, Livro nº 2.212, fls. 200, re-retificada pela escritura lavrada aos 25 de agosto do ano de 1.994, L.º nº 2.232, fls. 113, ambas no 4º Tabelionato de Notas de S. Paulo, Capital, e compromissaria com a pradora A.P. Empreendimento e Administração Ltda., já qualificada, CEDEU E TRANSFERIU todos seus direitos e obrigações decorrentes do compromisso supramencionado na AV.01, com referência tão somente ao terreno descrito no presente, para **JORGE KONYA**, brasileiro, metalurgico, RG nº 16.344.567, SP, CIC nº 063. - 173.878-93, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na

continua no verso...  
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS TIT. E DOC. CIVIL DAS  
PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTOS  
LEONARDO GONÇALVES DE FRANÇA  
AUXILIAR  
COMARCA DE MAIRIPORÃ-SP

Pag.: 001/003  
Certidão na última página

Oficial de Registro de Imóveis e Averbas  
Comarca de Mairiporã - SP

11982-6-AA 077084



Dilmara Regina de Lara Ramalho  
ADVOGADA

396

SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA  
PAULISTA-SP

Proc. nº 0002637-40.2008.8.26.0099

099 FBCP.17.00036618-5 201017 1832 59

**MARCOS ROBERTO VICHIATTI**, por sua advogada, que esta subscreve, vem, à presença de V. Exa., nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, processo em epígrafe, que move em face de **JORGE KONYA**, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA**, de fls. 371/390, nos termos a seguir aduzidos:

Primeiramente impugna-se a arguição de bem de família, a uma porque ao contrário do que alega o executado, os documentos acostados as fls. 377/390 não comprovam de maneira nenhuma que o imóvel objeto de penhora trata-se de bem de família, restando apenas ao exequente impugnar tais documentos, bem como tais pretensões, pois são totalmente descabidas e improcedentes.

Outrossim, da mesma forma não fazem prova referidos documentos, de que o imóvel objeto de penhora é de moradia do executado, tampouco de que este é o único bem que ele possui, ficando impugnada tal alegação.

Para que seja caracterizado o bem de família, deve o executado/devedor comprovar que este é o único imóvel que possui e que por ele é utilizado como sua

Rua Dr. Candido Fontoura da Silveira, nº 50 - F: (11) 4033-0441 - Bragança Paulista-SP

DR



397

moradia ao longo dos anos e que está - em regra - a salvo de penhora por qualquer tipo de dívida, conforme dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90.

Todavia, o executado não se desincumbiu dessa prova, deixando-a de fazê-la, nem tampouco fez prova de que a parte não utilizada como residência do devedor/executado (ou de sua família) é passível de penhora, como por exemplo os terrenos objetos das matrículas n. 27.493 e 27.494, comprovando que não se tratam de bem de família e que são passíveis de penhora, devendo no entanto o pedido de penhora já formulado pelo exequente nos autos prevalecer e permanecer, sendo deferido.

Veja Exa que não sendo comprovada a arguição de bem de família pelo executado, a área que for superior ao valor do débito poderá ser penhorada sim, devendo ser afastada da penhora, caso seja esse o entendimento de V. Exa., apenas a sede de moradia (se houver), conforme art. 4º, § 2º, da Lei 8.009/90.

Assim, em caso de possibilidade de fracionamento do imóvel, é permitida a penhora da parte não utilizada como moradia do devedor (ou de sua família), pois escapa do raio de alcance da Lei 8.009/90.

Logo, ao contrario do que quer fazer crer o executado, é sim penhorável o imóvel sub judice, eis que os documentos acostados aos autos não fizeram prova de que se trata de bem de família, nem tampouco de que é usado para moradia há mais de 10 anos como quer fazer crer, o que fica impugnado.

Impugnam-se em conseqüência as contas de energia elétrica, IPTU e declaração de Imposto de Rendas acostados as fls. 377/390 por não fazerem prova de tais alegações, pois são referentes apenas aos anos de 2016 e 2017, não tendo nenhum outro documento referente aos anos anteriores, que demonstrem que o executado tem sua residência fixado no local há dez anos.

Todavia, caso V. Exa. entenda que se trata de bem de família, **requer seja mesmo assim efetivada e registrada a penhora** pretendida, nas matrículas de n. 27.493 e 27.494.

DR



398  
7

Em consequência, **requer seja o executado inscrito em cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA) na forma do art. 782, parágrafo 3º do CPC, expedindo-se em consequência os ofícios pertinentes.**

Posto isso, por fim, **requer seja a r. ARGUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA julgada improcedente**, com a consequente condenação do executado ao pagamento do débito, com juros de mora e correção monetária pertinente à época do pagamento, bem como a condenação nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios pertinentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bragança Paulista, 19 de outubro de 2017.

Pp/

  
**Dilmara Regina de Lara Ramalho**  
**OAB/SP nº 153.413**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA  
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA  
1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim América  
- CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail:  
braganca1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Físico nº: 0002637-40.2008.8.26.0099  
Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito  
Requerente: Marcos Roberto Vicchiatti  
Requerido: Monica Duarte Secco e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Gomes dos Santos**

Vistos.

l) O pedido do reconhecimento da impenhorabilidade por bem de família é improcedente.

O executado não conseguiu demonstrar que os bens penhorados são bem de família, pois não trouxe nenhum elemento que demonstrasse que o referido imóvel é a residência dele ou da família dele.

As contas de energia elétrica são desse ano, bem como o IPTU, o que é insuficiente para demonstrar a alegada residência no local há mais dez anos.

E a declaração de IR também é de 2017 e se morasse lá há tanto tempo, teria as outras declarações com o endereço dos bens.

Não é crível que uma pessoa more em um local há mais de dez anos e não tenha documentos deste período indicando o local como sendo a sua residência, pois em vários atos há a necessidade de se indicar onde mora.

Deve-se também ressaltar que não houve alegação de existência de outros membros da família do executado e nem demonstração de residência no local.

Por estes motivos, não reconheço a impenhorabilidade.

400





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**FORO DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**1ª VARA CÍVEL**

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim América  
- CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail:  
braganca1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

II) Prossiga-se a execução, formalizando-se a penhora.

Intime-se.

Bragança Paulista, 21 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Dilmara Regina de Lara Ramalho  
ADVOGADA

1

408

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE  
BRAGANÇA PAULISTA - SP

P-13

456/08

Proc. n. 0002637-40.2008.8.26.0099

099 FBRP.18.00004217-6 230218 1217 03

**MARCOS ROBERTO VICHIAITI**, por sua advogada, que esta subscreve, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que move em face de **MONICA DUARTE SECCO E OUTRO**; vem, à presença de V. Exa. em atenção ao r. despacho de fls. informar o email e o telefone de sua advogada, conforme abaixo segue:

**EMAIL: dlr.adv@terra.com.br**

**Telefone celular: (11) 94122-0307.**

Nestes termos;

Pede e espera deferimento.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2018.

Pp/

Dilmara Regina de Lara Ramalho

**OAB/SP n. 153.413**

409  
✓

**Estado:** São Paulo  
**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
**Comarca:** BRAGANCA PAULISTA  
**Foro:** Central  
**Vara:** 1 OFICIO CÍVEL  
**Escrivão/Diretor:** Neli Regina Pereira Neves Oliveira

### CERTIDÃO DE PENHORA

Certifico para fins de averbação da penhora da propriedade ou de direitos sobre o(s) imóvel(is) efetuada no processo como adiante se contém:

#### PROCESSO

**NATUREZA DO PROCESSO:** EXECUÇÃO CIVIL

**Número de ordem:** 0002637-40.2008.8.26.0099

#### Exequente(s)

**MARCOS ROBERTO VICCHIATTI**

**CPF:** 137.819.838-70

#### Executado(a, os, as)

**MONICA DUARTE SECCO**

**CPF:** 119.448.218-05

**JORGE KONYA**

**CPF:** 063.173.878-93

**REGINALDO DOMISIO**

**CPF:** 040.252.518-33

#### Terceiro(s)

**Valor da dívida:** R\$ 46.584,66

#### MÓVEIS PENHORADOS

1.

Protocolo de Penhora Online: PH000199799

Comarca: Mairiporã

Endereço do imóvel: Lote 17, Quadra C

Bairro: Village Graziela

Município: Mairiporã

Estado: São Paulo

Número da Matrícula: 27493

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MAIRIPORÃ - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUÇÃO: PENHORA**

Data do auto ou termo: 23/01/2018

Percentual penhorado (%): 100,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 100,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: JORGE KONYA

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: Jorge Konya

2.

Protocolo de Penhora Online: PH000199799

Comarca: Mairiporã

Endereço do imóvel: Lote 18, Quadra C

Bairro: Village Graziela

Município: Mairiporã

Estado: São Paulo

Número da Matrícula: 27494

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MAIRIPORÃ - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUÇÃO: PENHORA**

Data do auto ou termo: 23/01/2018

Percentual penhorado (%): 100,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 100,00

411  
✓

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: JORGE KONYA  
O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim  
Nome do depositário: Jorge Konya

Eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.

**EMOLUMENTOS**

Beneficiário de assistência judiciária gratuita  
Data da decisão: 04/04/2008  
Folhas: 39

**ADVOGADO**

Nome: Dilmara Regina de Lara Ramalho  
Telefone para contato: (11)9412-20307  
E-mail: dlr.adv@terra.com.br  
Número OAB: 153413  
Estado OAB: SP

O referido é verdade e dou fé.

Data: 26/02/2018 14:24:51

Assinado por: VALDECI DONIZETTI POSCAI

Cargo: escrevente-chefe

Documento eletrônico produzido conforme disposto no artigo 837 do CPC, devendo para validade e acesso no Oficial de Registro de Imóveis ser transmitido e recepcionado em meio eletrônico no site <http://www.oficioeletronico.com.br>, cujo *download* comprova sua autoria e integridade.  
Dados preenchidos em formulário eletrônico, dispensadas a qualificação completa das partes e a descrição completa do imóvel.

412

✓

## Provante de Remessa de Penhora

seu pedido de penhora foi registrado em nosso sistema.

Data da solicitação:	26/02/2018
Solicitante:	VALDECI DONIZETTI POSCAI
Nº do Processo:	0002637-40.2008.8.26.0099
Natureza da Execução:	Execução Civil

<b>Protocolo</b> PH000199799	<b>Cartório</b> Mairiporã - 01º Cartório
---------------------------------	---

413  
2

# Penhora Online - Resposta de solicitação de averbação de penhora

**JUÍZ DE DIREITO CÍVEL**  
Juiz de Direito  
Juiz de Direito  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
São Paulo

Protocolo nº  
199799

**Tipo de Solicitação**  
Penhora

**Data de Solicitação**  
26/02/2018

**Status**  
Aberto

**Local de Registro de Imóveis**  
COMARCA DE SÃO PAULO - SP

**Nº Processo**  
0002637-40.2008.8.26.0099 (456/08)

**Data da Prenotação**

**Data da Prenotação**  
28/02/2018

**Vencimento da Prenotação**  
29/03/2018

**Imóveis Associados:**

Identificação	Matrícula	Averbado	Download	Visualizar
0002637-40.2008.8.26.0099	27493	<input type="checkbox"/>		
0002637-40.2008.8.26.0099	27494	<input type="checkbox"/>		

456108

414

# 1.º CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIO DE JUSTIÇA

COMARCA DE MAIRIPORÃ - S. P.  
DEL. ARMANDO CARNEIRO FILHO

MATRÍCULA

27.493

FOLHA

001

LIVRO N.º 2

REGISTRO GERAL

Mairiporã, 21 de setembro de 1.994.-

**IMÓVEL:-** UM TERRENO URBANO desmembrado de maior área denominada "Village Graziela", neste distrito, município e comarca de Mairiporã, SP, cadastrado na Prefeitura Municipal local, sob nº 06:05.03.17 e designado por Lota nº 17, da Quadra "C", assim descrito: Faz frente para a Rua Sofia, medindo de frente 12,00 metros; do lado direito de quem da rua olha para o terreno, mede 42,00 metros, da frente aos fundos; do lado esquerdo mede 42,00 metros; e, nos fundos mede 12,00 metros, encerrando uma área total de 504,00 m2 (quinhentos e quatro metros quadrados; confrontando em ambos os lados e nos fundos com terras remanescentes de propriedade do Espólio de Antonio Emilio Pancada. Para efeito de referência, de quem da Rua Sofia olha para o terreno e dirige-se por ela para a Estrada de São Roque, o terreno está distante dessa última via pública de 50,00 metros.

**PROPRIETÁRIO:** Espólio de ANTONIO EMILIO PANCADA, que foi inscrito no ZPF/MF. 001.302.068-49.

**Título Aquisitivo:-** R.1/Matrícula 3.369, de 13/04/1.977, deste cartório, em maior área. - Dou fe.º Esc. aut. (Waldir Correia). O Oficial: (Armando Carneiro Filho).

**AV.01/M. 27.493.-** Mairiporã, SP, 21 de setembro de 1.994.-  
Conforme consta do R.2/Matr.3.369, d/Cartório, o imóvel objeto desta matrícula, em maior área, está comprometido/ vendido nos termos da escritura pública lavrada aos 25/04/78, Livro nº 21, fls.57/61, pelo preço de Cr\$1.200.000,00 do parâmetro monetário de então, para a A.P. Empreendimentos e Administração Ltda, com sede social a R.Gavião Peixoto, nº182, sala 712, Iguçu, sala 713, Icaraí, comarca de Niterói, Est. do Rio de Janeiro, CGC/MF. nº229.849.551/0001-06, com contrato social de constituição de 21/03/1.978, registrado no Cart. de Reg.Civil das Pessoas Jurídicas do 3º Ofício de Títulos e Documentos da comarca de Niterói, Est. do Rio de Janeiro, sob nº 154, Livro nº 1, fls.62 verso, em 12/04/1.978. - Dou fe.º Esc. aut. (Waldir Correia). O Oficial: (Armando Carneiro Filho).

**AV.02/M. 27.493.-** Mairiporã, 21 de setembro de 1.994.-  
Nos termos da escritura lavrada aos 30 de novembro do ano de 1.993, Livro nº 2.212, fls.200, re-ratificada pela escritura lavrada aos 25 de agosto do ano de 1.994, Livro nº 232, fls.113, ambas no 4º Tabelionato de Notas de S.Paulo, Capital, a compromissária compradora A.P. Empreendimentos e Administração Ltda., já qualificada, **CEDEU E TRANSFERIU** todos seus direitos e obrigações decorrentes do compromisso supramencionado na AV.01, com referência tão somente ao terreno descrito na presente, para **JORGE KONYA**, brasileiro, metalúrgico, RG.nº16.4.567, SP, CIC.nº063.173.878-93, casado sob o regime da comunhão

continua no verso...-







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15ª REGIÃO

Justiça do Trabalho:  
70  
ANOS  
de Justiça Social.

4662

VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA  
AV. DOS IMIGRANTES, 1387 - JARDIM AMÉRICA  
Tel: 4034-0981 CEP: 12902-000 BRAGANÇA PAULISTA - SP

**Processo nº: 0038000-98.2009.5.15.0038 RTOrd**

**RECTE: Cristiana Arantes**

**RECDO: Marcos Roberto Vicchiatti Bragança Paulista - ME (Sucapel  
Comércio de Sucatas) + 00001**

**Despacho Id: 12211497**

## Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) Juiz(a) do Trabalho Dr(a)  
ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE.  
Bragança Paulista, 16/04/2018 - segunda-feira.

José Eduardo Pinto de Souza  
Técnico Judiciário

Defere-se o quanto requerido pela exequente.  
Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos de nº 0002637-  
40.2008.26.0099, entre partes Marcos Roberto Vicchiatti, requerente e Mônica  
Duarte Secco, requerida.

Para tanto, confiro à cópia deste despacho caráter de MANDADO e determino ao  
Sr. Oficial de Justiça que, à vista do presente, proceda à PENHORA NO ROSTO  
DOS AUTOS do processo nº 0002637-40.2008.26.0099, para a completa  
satisfação da presente execução, em valores corrigidos e majoráveis por juros  
moratórios até o efetivo pagamento. Anexe-se ao presente mandado, para os  
devidos fins, demonstrativo de atualização do débito.

Pretendendo o pagamento ou a garantia da execução, deverá o(a) executado(a)  
solicitar à Secretaria desta Vara do Trabalho a atualização dos valores para data do  
efetivo depósito.

Autoriza-se, desde logo, que o Oficial de Justiça Avaliador se valha das  
prerrogativas previstas nos artigos 212, 249, 252, 253, 846 e 846 §2º do CPC,  
requisitando força, com a mera apresentação deste à Autoridade Policial. Deverá o  
Oficial de Justiça proceder a todas as diligências necessárias para o fiel  
cumprimento do presente Mandado, efetivando a penhora, se necessário for, onde  
quer que se encontrem os bens (art. 845 do CPC), independente de nova ordem ou  
mandado...

Bragança Paulista, 16/04/2018.

ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE  
Juiz do Trabalho

Processo: 0038000-98.2009.5.15.0038 RTOrd

RECTE: Cristiana Arantes  
CPF: 298.880.558-01

RECDO: Marcos Roberto Vicchiatti Bragança Paulista - Me (Sucapel Comércio De  
Sucatas)  
CNPJ: 01.649.696/0001-44

RECDO: Marcos Roberto Vicchiatti  
CPF: 137.819.838-70

**Demonstrativo de Atualização de Múltiplos Valores**

PRINCIPAL

Valor a ser Corrigido (14/05/2009 )	R\$	6.565,26
Fator Aplicado para Correção Monetária		1,081741101
Valor Corrigido Monetariamente ( 16/04/2018 )	R\$	7.101,91
Valor Apurado de Juros (15/05/2009 107.07 %)	R\$	7.603,78
Valor Total Atualizado	R\$	14.705,69

JUROS

Valor a ser Corrigido (14/05/2009 )	R\$	131,30
Fator Aplicado para Correção Monetária		1,081741101
Valor Corrigido Monetariamente ( 16/04/2018 )	R\$	142,03
Valor Apurado de Juros ( 0.00 %)	R\$	0,00
Valor Total Atualizado	R\$	142,03

INSS RECTE

Valor a ser Corrigido (14/05/2009 )	R\$	2.031,68
Fator Aplicado para Correção Monetária		1,081741101
Valor Corrigido Monetariamente ( 16/04/2018 )	R\$	2.197,75
Valor Apurado de Juros (15/05/2009 107.07 %)	R\$	2.353,06
Valor Total Atualizado	R\$	4.550,81

INSS RECDA

Valor a ser Corrigido (14/05/2009 )	R\$	5.079,20
Fator Aplicado para Correção Monetária		1,081741101
Valor Corrigido Monetariamente ( 16/04/2018 )	R\$	5.494,38
Valor Apurado de Juros (15/05/2009 107.07 %)	R\$	5.882,65
Valor Total Atualizado	R\$	11.377,03

MULTA 10%

Valor a ser Corrigido (14/05/2009 )	R\$	1.380,74
Fator Aplicado para Correção Monetária		1,081741101
Valor Corrigido Monetariamente ( 16/04/2018 )	R\$	1.493,60
Valor Apurado de Juros (15/05/2009 107.07 %)	R\$	1.599,15
Valor Total Atualizado	R\$	3.092,75

CUSTAS OFJ. FLS.

Valor a ser Corrigido (07/06/2010 )	R\$	11,06
Fator Aplicado para Correção Monetária		1,077237096
Valor Corrigido Monetariamente ( 16/04/2018 )	R\$	11,91
Valor Apurado de Juros ( 0.00 %)	R\$	0,00
Valor Total Atualizado	R\$	11,91



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

468

**VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA**

**AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**

**Processo nº 0038000-98.2009.5.15.0038**

Aos 31 dias do mês de julho de 2018, no Ofício da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista, eu, Oficial de Justiça Avaliador, signatário deste, em cumprimento a determinação dos autos do processo em epígrafe, entre partes: CRISTIANA ARANTES, exequente, contra MARCOS ROBERTO VICCHIATTI BRAGANÇA PAULISTA – ME (SUCAPEL COMÉRCIO DE SUCATAS) e MARCOS ROBERTO VICCHIATTI, executado(s), observadas as formalidades legais, solicitei a(o) responsável pelo Ofício da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista, a apresentação dos autos do Processo nº 0002637-40.2008.26.0099, e em seguida, dá-se a PENHORA no rosto dos autos do Processo nº 0002637-40.2008.26.0099, para a completa satisfação da presente execução, em valores corrigidos e majoráveis por juros moratórios até o efetivo pagamento (valor atualizado até 16/04/2018: R\$ 33.891,89). Para constar, lavrei o presente auto em duas vias, que assino juntamente com o(a) responsável pelo Ofício da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista, entregando-lhe uma das vias para averbação no rosto dos autos acima transcrito, encerrando-se a lavratura do presente Auto de Penhora no Rosto dos Autos. Fiz a entrega da cópia do mandado e auto de penhora a(o):

Bel. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

NELI REGINA P. N. OLIVEIRA  
ESCRIVÃ JUDICIAL II  
MATRÍCULA Nº 313.023-3

Eu, Renato Storniolo Trancoso, Renato Storniolo Trancoso, Oficial de Justiça Avaliador.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
BRAGANÇA PAULISTA – ESTADO DE SÃO PAULO

099 FBRP.18.00019333-0 150618 1324 40

077 FAIA.18.00005506-7 070618 1642 73

rel.  
vms

456/08

Processo nº 0002637- 40.2008.8.26.0099 (090.01.2008.002637)

**JORGE KONYA**, já qualificado nos autos em epigrafe, através de seu advogado e procurador **VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA** inscrito na OAB/SP sob o nº 250.568, devidamente constituído nos autos do processo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para a exposição de fatos, de direito e das razões para reformulação do ato ordinatório expedido em detrimento do réu.

Reformulação esta com base na decisão do **Agravo de Instrumento nº 2062109-89.2018.8.26.0000**, que segue em peça anexa.

Constam nos autos, as fls. que foi localizado um bem imóvel de propriedade do ora executado, e decorreu – se solicitado à penhora ao juízo. Todavia, o mesmo, reside no referido imóvel, fazendo dele sua moradia fixa e única, se tratando assim de bem de família. O imóvel objeto das matrículas 27.494 e 27.493 do Cartório de Registro de Imóveis da

Vitor Francisco R. Cintra  
OAB/SP 250.568  
Advogado

172  
0

Comarca de Mairiporã – SP se trata de uma pequena chácara na qual o executado reside há mais de 10 anos.

Este nobre juízo não arguiu o bem como Bem de Família, restando - lhe penhorável, sendo assim não se viu alternativa a não ser a de interpor Agravo de Instrumento para determinar o entendimento do egrégio Tribunal e tentar reformular tal decisão.

Em decisão do Agravo de instrumento nº 2062109-89.2018.8.26.0000, o Tribunal decidiu por deferir parcialmente o pedido de reconhecimento de bem de família do réu, e, se tratando de um imóvel com duas matrículas distintas, foi arguido que:

*“Por fim, como a certidão imobiliária não informa qual dos terrenos é o edificado e nesses autos não há cópia do termo de penhora que possibilite discriminá-lo e identifica-lo, cabe ao juízo de origem averiguar qual dos dois imóveis é o edificado, declarando-o bem de família, bem como prosseguir a execução com o outro penhorado.”*

Acontece que, no caso concreto, apesar de no imóvel constar 2 matrículas distintas, o bem é completamente indivisível, pois as construções nele existentes ocupam partes dos dois lotes, conforme fotos acostadas aos autos, tornando assim a totalidade dos imóveis contíguos como bem de família de natureza impenhorável.

Inclusive, conforme demonstra – se nas fotos acostadas, a construção da casa em si onde o réu reside é edificada, praticamente, metade em um lote e o resto no outro lote, sendo assim é totalmente indivisível.

Ambas não podem ser objeto de penhora, pois são o bem único do réu, e tem o reconhecimento do tribunal como bem de família.

Vitor Francisco R. Cintra  
OAB/SP 250.568  
Advogado

473  
2

agora, resta o juízo "a quo" formalizar ambos os lotes como bem de família de natureza impenhorável, após estas dezenas de provas que confirmam a **indivisibilidade do terreno**.

Além do mais, existem diversas outras construções espalhadas pelo terreno, como por exemplo, a área de lazer, os canis, os galinheiros, que o torna completamente edificado em sua totalidade, não restando – se dúvidas lógicas de sua indivisibilidade.

Destarte, o imóvel possui também uma única entrada, sendo impossível ser criada ou aberta alguma outra, pois o restante da "frente" do terreno, bem como em outras partes do mesmo, encontram – se diversas árvores, vegetação nativa, pomar, arbustos, flores, e etc., que não tem como serem tirados dali, principalmente no que tange as árvores de tamanho grande, que, como documentado e visto nas fotos acostadas, ocupam grande parte do restante da frente do terreno.

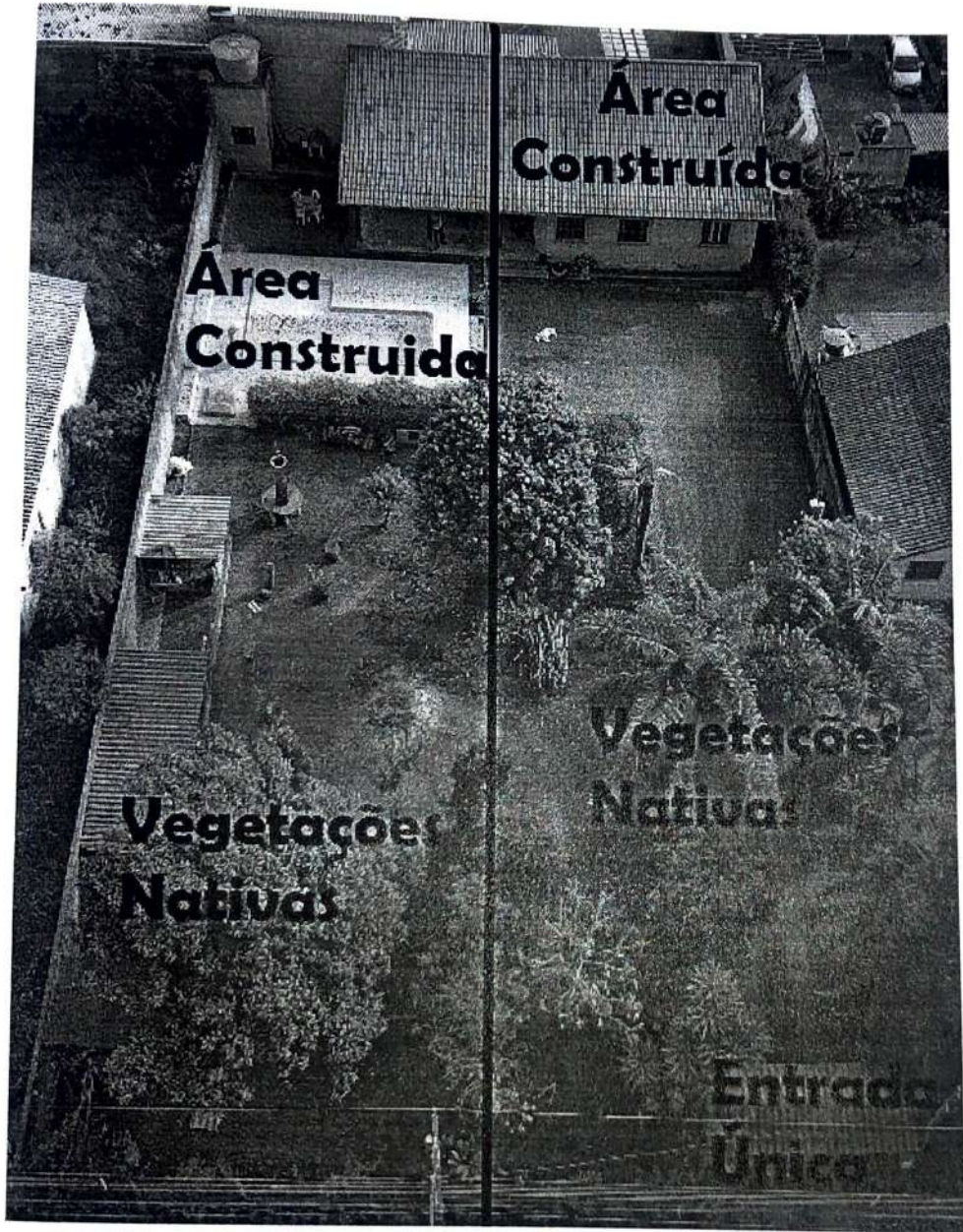
Conforme levantamento da área acostado, feito por profissional especializado, os dois lotes juntos, tem um área total de 1.008,00 m<sup>2</sup>, tendo um total bem grande de construções espalhadas pelo terreno ou divididas em ambos os lotes, conforme imagem e detalhamento a seguir:

- **Residência:** 112,22 m<sup>2</sup>: sendo edificada em ambos os lotes, em 72,22 m<sup>2</sup> em um lote e 60 m<sup>2</sup> no outro lote.
- **Piscina:** 25,50 m<sup>2</sup>: em sua maioria edificada em apenas um dos lotes.
- **Casa de Máquinas:** 4,93 m<sup>2</sup>: em sua maioria edificada em apenas um dos lotes.
- **Torre do poço:** 4,08 m<sup>2</sup>: edificada em apenas um dos lotes

Vitor Francisco R. Cintra  
OAB/SP 250.568  
Advogado

434

- **Galinheiro e Canil:** 44,78 m<sup>2</sup>: edificada em apenas um dos lotes.
- **OBS.:** a linha imaginária existente na imagem a seguir seria a demarcação de divisão dos lotes.



Para fins de comprovação fática do anteriormente alegado, esta sendo juntado a estes autos, documentos comprobatórios como laudos, fotos aéreas dos referidos terrenos, bem como um croqui elaborado

Vitor Francisco R. ~~Costa~~  
OAB/SP 250.568  
Advogado



575

por engenheiro profissional para reconhecer e afirmar a total indivisibilidade do imóvel.

Diante de todo o exposto, e com a juntada dos documentos comprobatórios, não se pede nada mais a este juízo do que reconhecer que ambas as matrículas são Bem de Família, e conforme o Tribunal já reconheceu não se deve negar tal direito de impenhorabilidade do bem, uma vez que é garantia constitucional e civil, que o bem único de alguém não deverá sofrer tal constrição judicial.

Em conformidade com a lei que dispõe sobre a impenhorabilidade de bem de família, o art. 5º dispõe que "considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente", o que de nenhuma forma torna o réu uma entidade não familiar e um bem não de família, desmerecendo sua proteção pelo simples fato de residir sozinho, como bem será visto nas decisões a seguir:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR SOLTEIRO QUE MORA SOZINHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.009/90. - Cuida-se de apelação interposta por Wilson Guerra de Carvalho, em sede de embargos à execução, ao argumento de que os bens penhorados encontram-se ao abrigo da Lei nº 8.009/90, por serem móveis que guarnecem a casa do apelante - Os bens de família, devidamente caracterizado como tal, são insuscetíveis de penhora, a teor do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. - São impenhoráveis, também, os bens que guarnecem a residência, desde que não configurem objeto de adorno ou mero luxo. - Não se afigura razoável qualificar objetos, tais como, a televisão, o sofá, cadeiras, a geladeira, o freezer, a máquina de lavar, dentre outros, como de mero*

Vitor Francisco R. Cintra  
OAB/SP 250.568  
Advogado

476  
2


luxo ou adorno. Esses objetos exercem fundamental importância em um lar na vida moderna, considerando as necessidades do homem médio. - A Lei nº 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas, mas sim à pessoa, independentemente do estado civil da mesma, não sendo razoável excluir alguém da proteção da norma tão somente porque ela é solteira, pois o escopo da lei é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia, assim, a constrição judicial levada a efeito apresenta-se eivada de nulidade absoluta, merecendo, por esse motivo, ser plenamente desconstituída - Recurso de Wilson Guerra de Carvalho provido. (TRF-2 - AC: 318496 2001.51.01.535881-3, Relator: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, Data de Julgamento: 30/03/2004, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::27/04/2004 - Página:199)

E em consonância:

**APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO  
- BEM DE FAMÍLIA - ÚNICO BEM - PESSOA  
SOLTEIRA - RECONHECIMENTO - RECURSO  
IMPROVIDO.**

A) A matéria atinente à impenhorabilidade, prevista na Lei 8.009/90, é de ordem pública, já que visa a assegurar ao devedor a dignidade de sua família. Essa lei está em consonância com o disposto no artigo 226 da Constituição Federal, que garante à pessoa um patrimônio mínimo, impedindo-se que o imóvel que

Vitor Francisco R. Cintra  
OAB/SP 250.568  
Advogado



477

constitua sua residência venha a ser penhorado. B) O imóvel é residencial quando servir de local em que se estabeleça uma família, centralizando suas atividades. Ele é propriamente o domicílio familiar, em que existe a residência de seus integrantes, em um lugar e o ânimo de permanecer, de estar nesse local em caráter definitivo. C) **À pessoa solteira também se estende a regra da incidência da impenhorabilidade consagrada na Lei nº 8.009/90, não podendo ser constrito seu imóvel residencial.** Deve ser feita uma análise teleológica da norma, admitindo-se a extensão da proteção às pessoas com esse estado civil, por se entender que também compõem um núcleo familiar. (TJ-ES - AC: 35000084497 ES 035000084497, Relator: ELPÍDIO JOSÉ DUQUE, Data de Julgamento: 01/07/2008, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2008)

O instituto do bem de família como princípio, urge assinalar que o Estado, na realização de seus ideais, tem como finalidade básica a dignidade da pessoa humana, assegurando – lhe os direitos fundamentais definidos na Carta Magna. Por isto, em virtude da norma legal expressa, é impenhorável imóvel próprio do devedor.

Neste patamar, evidencia – se estar o ser humano acima de quaisquer outros interesses, inclusive do próprio Estado, e justamente para a defesa de estabilidade social e da dignidade humana ameaçada ou atingida naquilo que representa o anseio geral, a Lei nº 8.009/90 teve por objetivo salvaguardar o imóvel único no qual reside seu proprietário.

Vitor Francisco R. Cintra  
OAB/SP 250.568  
Advogado

478

Em matéria concreta, conforme restou demonstrado na presente petição, o bem de família é impenhorável e deve ter sua norma respeitada em qualquer instância, sendo seu não reconhecimento imediato uma total falha do judiciário.

Importante salientar sempre que o executado agiu de forma plena e verídica de seus atos, quando arguiu que a vulga residência é sua única, sendo dependente assim da mesma para viver uma vida digna, protegida constitucionalmente aos devidos fins.

**Para fins específicos, diante de todo o alegado não resta – se nenhuma dúvida de que ambos os imóveis são bem de família, uma vez que as edificações se encontram em ambos, tornando – o assim totalmente indivisível. Deve – se então ser reconhecido por este juízo que as duas matrículas são impenhoráveis, ainda mais pelo já reconhecimento do Tribunal, que evidencia tal afirmação.**

A fim de evitar qualquer problema, junta - se então a este pedido, as reiteradas provas novas, bem como também complementares do executado, para sanar qualquer possível desentendimento advindo anteriormente.

**Data Vênia Máxima, advenho por meio desta, gentilmente, pedir então a reformulação da decisão de 1º Grau e conseqüentemente que não se prossiga a penhora, sendo a continuidade da mesma causadora de diversos prejuízos irreparáveis ao executado, que tem em seu único bem residência fixa, tornando - o assim impenhorável, com base nas supracitadas provas e fundamentações jurídicas.**

**Desta forma, face aos efeitos imediatos da norma, deve ser declarado pelo juízo que o imóvel do executado, constituído pelas matrículas nº 27.493 e 27.494 do CRI de Mairiporã,**

Vitor Francisco R. Cintra  
OAB/SP 250.568  
Advogado

479

tratam – se de **BEM DE FAMILIA** e não podem ser objeto de nenhuma  
construção judicial.

Termos em que,  
Pede – se e espera – se deferimento.

BRAGANÇA PAULISTA, 07 de Agosto de 2018.



**VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA**

**OAB/SP – 250.568**

# LEVANTAMENTO DE ÁREA

FOLHA ÚNICA

PROC. Nº

FLS.

ASS.

Tipo: Levantamento Cadastral das construções no imóvel

Local: Rua Sofia, nº 140 - Lotes 17 e 18 - Quadra C

Village Graziela - Terra Preta

Mairiporã - SP.

Prop.: JORGE KONYA

Escala: 1 : 100 - 1 : 200

Insc. cad.: 06050317 / 06050318

## SITUAÇÃO S/ ESCALA

Estrada Municipal



Local

Estrada Laramara

Rua Sofia

Rua Eda

DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO, POR PARTE DA PREFEITURA, DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO.

JORGE KONYA - proprietário

## ÁREAS

Dos terrenos \_\_\_\_\_ 1.008,00 m<sup>2</sup>

Das construções:

Residência \_\_\_\_\_ 112,22 m<sup>2</sup>

Piscina \_\_\_\_\_ 25,50 m<sup>2</sup>

Casa de máquina \_\_\_\_\_ 4,93 m<sup>2</sup>

Torre do poço \_\_\_\_\_ 4,08 m<sup>2</sup>

Galinheiro/canil \_\_\_\_\_ 44,78 m<sup>2</sup>

NEIDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
Engenheiro Civil - CREA 0645044141  
Responsável técnico

## APROVAÇÃO

MATRÍCULA  
27.494

MATRÍCULA  
27.493

487  
0





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000551776

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2062109-89.2018.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante JORGE KONYA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MARCOS ROBERTO VICCHIATTI.

**ACORDAM**, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLÁVIO CUNHA DA SILVA (Presidente), ACHILE ALESINA E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 25 de julho de 2018

**Flávio Cunha da Silva**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2062109-89.2018.8.26.0000  
Comarca: Bragança Paulista  
Agravante(s): Jorge Konya  
Agravada/o: Marcos Roberto Vicchiatti  
Interessados: Monica Duarte Secco e outro  
Juiz (a) de Primeiro Grau: Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Voto nº 35668

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial. Cheques. Alegação de bem de família. Decisão de improcedência.**

**Comprovação de que se trata de dois imóveis. Prova de que o embargante reside em um deles, configurando bem de família, ainda que more sozinho. Manutenção da constrição apenas quanto ao outro.**

**Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória (fls. 23/24), proferida em execução de título extrajudicial (cheques fls. 53/55), que indeferiu o pedido de impenhorabilidade por não considerar bem de família o imóvel do agravante, já que não comprovou residir há mais de dez anos.

Pleiteia-se, no recurso, a decretação da impenhorabilidade da chácara em que reside (matrículas nº 27.494 e 27.493), uma vez que pode ser requerida a qualquer tempo, pela estabilidade social e dignidade humana. Aduz que ser o único imóvel que possui, sendo que o fato de residir sozinho não descaracteriza o bem de família. Acrescenta que os documentos acostados comprovam suas alegações.

Foi deferida a assistência judiciária pleiteada (fls. 72/74) e apresentada contraminuta (fls. 78/80).

Valor atribuído à causa em 2008: R\$ 42.923,00 (fls. 55).

**É o relatório.**

O recurso merece parcial provimento.

Nos autos de execução que foram penhorados, em verdade, dois imóveis do executado: matrículas nº 27.494 e 27.493 (fls. 38/40 e 41/43).

O pedido de bem de família foi rejeitado sob fundamento de que os documentos acostados são recentes e não comprovam residência há mais de dez



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**FORO DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**1ª VARA CÍVEL**

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim América  
- CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail:  
braganca1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

200

**DECISÃO**

Processo Físico nº: 0002637-40.2008.8.26.0099  
Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito  
Requerente: Marcos Roberto Vicchiatti  
Requerido: Monica Duarte Secco e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Gomes dos Santos**

Vistos.

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 485/489, retirando-se a penhora do referido imóvel.

Intime-se.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002637-40.2008.8.26.0099 e o código 2R0000002J2WZ.



Dilmara Regina de Lara Ramalho  
ADVOGADA

1506

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA  
DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

Proc. n. 0002637-40.2008.8.26.0099

MARCOS ROBERTO VICHIAITI, por sua advogada, que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos da **EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**, processo em epígrafe, que move em face da **JORGE KONYA E MONICA DUARTE SECCO**, em atenção ao r. despacho de fls. apresentar os demonstrativos atualizados dos débitos de ambos os executados separadamente, bem como informar que deixa de recolher a r. taxa para tentativa de penhora on line dos ativos financeiros dos executados, tendo em vista ser o ora exequente beneficiário da gratuidade processual e portanto isento do r. recolhimento.

Outrossim, informa que o **valor do débito do executado Jorge Konya perfaz um TOTAL de R\$ 55.756,33**, bem como que **o valor do débito da executada Monica Duarte Secco perfaz um total R\$ 38.862.87**, conforme planilhas anexas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2019.

Pp/

Dilmara Regina de Lara Ramalho

OAB/SP nº 153.413

099.FBGF.19.00002208-8 040219 1836 95

PLANILHA ATUALIZADA DE DÉBITOS:

107

Proc. n. 0002637-40.2008.8.26.0099  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VICHIAATTI  
EXECUTADO: JORGE KONYA

Data debito	Valor do cheque	Correção Monetária	Juros	Total
14/01/2008	R\$ 3.895,00			
21/01/2008	R\$ 3.000,00	R\$7.271,46	R\$9671,04	R\$16942,50
04/02/2008	R\$ 2.750,00	R\$5.600,00	R\$7448,81	R\$13048,81
06/02/2008	R\$ 3.240,00	R\$5.098,00	R\$6730,30	R\$11828,30
		R\$6.007,21	R\$7929,51	R\$13936,72
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>R\$12.885,00</b>	<b>R\$23976,67</b>	<b>R\$31779,66</b>	<b>R\$55756,33</b>
				<b>TOTAL</b>
				<b>R\$55756,33</b>

O valor do débito perfaz um TOTAL de R\$ 55.756,33, conforme atualização feita pela Tabela do Tribunal de Justiça.

Proc. n. 0002637-40.2008.8.26.0099  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VICHIAATTI  
EXECUTADO: MONICA DUARTE SECCO

Data debito	Valor do cheque	Correção Monetária	Juros	Total
15/09/2007	R\$ 3.000,00	R\$5.710,53	R\$7823,42	R\$13533,95
16/01/2008	R\$ 3.150,00	R\$5.880,64	R\$7821,25	R\$13701,89
18/01/2008	R\$ 2.673,00	R\$4.990,14	R\$6636,89	R\$11627,03
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>R\$8.823,00</b>	<b>R\$16581,31</b>	<b>R\$22281,56</b>	<b>R\$38862,87</b>
				<b>TOTAL</b>
				<b>R\$38.862,87</b>

O valor do débito perfaz um TOTAL de R\$ 38.862,87, conforme atualização feita pela Tabela do Tribunal de Justiça.

*[Handwritten signature]*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA  
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA  
1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim América - CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO nº 105-F/2019- PROCESSO FÍSICO Nº 456/08

Processo Físico nº: 0002637-40.2008.8.26.0099  
Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito  
Requerente: Marcos Roberto Vicchiatti  
Requerido: Monica Duarte Secco e outros

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

Bragança Paulista, 19 de julho de 2019.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, atendendo ao solicitado no despacho-ofício datado de 29/05/2019, referente ao Processo nº 0038000-98.2009.5.15.0038, informo a Vossa Excelência que foi efetuado a penhora no ROSTO dos AUTOS, conforme certificado pela Sra. Escrivã às fls. 465 dos autos(cópia segue em anexo ao presente), e que dos autos constam o seguinte andamento:

- HOMOLOGAÇÃO de acordo feito pelo co-devedor Reginaldo Domisio(datado de 04/10/2012), do qual só resta caso cumprido a extinção da obrigação em relação ao mesmo;
- Não foram localizados bens penhoráveis com relação à co-devedora Mônica;
- Houve penhora de dois imóveis contíguos do co-devedor Jorge Konya, com apresentação de impugnação alegando bem de família, tendo decisão de improcedência em 1º grau, contudo deram parcial provimento ao recurso(V.Acórdão de 25/07/2018) para declarar como bem de família apenas o imóvel edificado, cabendo ao juízo de 1º grau, averiguar qual dos dois imóveis é o edificado.
- A parte credora solicitou tentativa de penhora "on line", o que restou negativa.
- No aguardo de manifestação da parte credora sobre a forma que pretende dar prosseguimento.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).  
JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA  
Dr(a). AZAEL MOURA JÚNIOR  
Nesta.

Cópia

0002637-40.2008.8.26.0099

515  
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002637-40.2008.8.26.0099 e o código 2FR0000002VA09.



Dilmara Regina de Lara Ramalho  
ADVOGADA

517

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

Proc. nº 0002637-40.2008.8.26.0099

**MARCOS ROBERTO VICHIAITI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada, que esta subscreve, nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** que move em face de **MONICA DUARTE SECCO E JORGE KONYA**, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, da seguinte maneira:

Considerando que não foram encontrados valores passíveis de penhora em nome da executada **MONICA DUARTE SECCO** e esgotadas todas as tentativas possíveis e cabíveis para receber seu crédito, **requer o sobrestamento do feito apenas em relação a esta, pelo prazo de 180 dias.**

Outrossim, informa que o acordo feito entre o exeqüente e o **executado REGINALDO DOMISIO** foi corretamente cumprido por este, razão pela qual **requer a extinção do feito em relação a este executado.**

Por fim, considerando que **houve penhora de bens em nome do co-executado JORGE KONYA**, **requer o prosseguimento do feito apenas em relação a ele**, face ao acima exposto aos demais co-executados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Pp/

  
Dilmara Regina de Lara Ramalho  
OAB/SP nº 153.413



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA  
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA  
1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP  
12902-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

F19

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0002637-40.2008.8.26.0099  
Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito  
Requerente: Marcos Roberto Vicchiatti  
Requerido: Monica Duarte Secco

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Vistos,

1. O acordo homologado pela decisão de fls. 188/189, foi integralmente cumprido pelo co-devedor Reginaldo Domisio, conforme noticiou a parte credora às fls. 517, com requerimento de extinção do feito com relação ao mesmo.

Assim, declaro **EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, nos termos do **artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil**, em relação ao co-devedor Reginaldo Domisio.

Proceda-se as anotações de praxe, nos registros e sistema.

2. A contadoria do juízo para apurar custas finais devidas pelo co-devedor Reginaldo Domisio, no valor por ele quitado(R\$26.000,00 - fls. 183/184), intimando-o para o recolhimento.

3. **Prossiga-se** a execução contra os devedores **Jorge Konya e Mônica Duarte Secco**, e nos termos do decidido pela Egrégia Superior Instância no AI nº 2062109-89.2018.8.26.0000, bem como para obter uma solução que atenda ambas as partes(credora e devedora) designo **audiência de conciliação** para o dia 05 de setembro de 2019 às 14:30 horas, afim de definir qual dos imóveis será declarado bem de família, liberando o outro para eventual hasta publica.

Com as cautelas de praxe,

PI.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Carlos Eduardo Gomes dos Santos  
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

529

PROC. N. 0002637-40.2008.8.26.0099

099 FBRP.19.00016325-5 22/07/19

**MARCOS ROBERTO VICHIAATTI**, por sua advogada que esta subscreve, vem, a presença de V. Exa. Nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, processo em epígrafe, que move em face de **JORGE KONYA E MONICA DUARTE SECCO**, requerer a juntada da inclusa planilha atualizada do débito dos executados para os devidos fins de direito.


Outrossim, considerando que o executado **JORGE KONYA** não compareceu a audiência designada e em consequência não escolheu qual imóvel pretende ficar para si, **requer seja designado leilão para que se efetue a venda do imóvel em sua totalidade**, para que possa o exequente receber o seu crédito, e em consequência devolver ao executado a sua parte que lhe é de direito.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Pp/



Dilmara Regina de Lara Ramalho

OAB/SP 153.413



PLANILHA ATUALIZADA DÉBITOS JORGE KONYA:

30

DATA DÉBITO	VALOR DO DÉBITO	ATUAL. MONET.	JUROS DE MORA	TOTAL
14/01/2008	R\$ 3.895,00	R\$ 7.466,20	R\$ 10.527,34	R\$ 17.993,54
21/01/2008	R\$ 3.000,00	R\$ 5.750,60	R\$ 8.108,35	R\$ 13.858,95
04/02/2008	R\$ 2.750,00	R\$ 5.235,26	R\$ 7.329,37	R\$ 12.564,63
06/02/2008	R\$ 3.240,00	R\$ 6.168,09	R\$ 8.635,33	R\$ 14.803,42
				<b>R\$ 59.220,54</b>

PLANILHA ATUALIZADA DÉBITOS MONICA DUARTE SECCO:

DATA DÉBITO	VALOR DO DÉBITO	ATUAL. MONET.	JUROS DE MORA	TOTAL
15/09/2007	R\$ 3.000,00	R\$ 5.863,46	R\$ 8.502,02	R\$ 14.365,48
16/01/2008	R\$ 3.150,00	R\$ 6.038,13	R\$ 8.513,77	R\$ 14.551,90
18/01/2008	R\$ 2.673,00	R\$ 5.123,78	R\$ 7.224,54	R\$ 12.348,32
				<b>R\$ 41.265,70</b>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**FORO DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**1ª VARA CÍVEL**

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim América  
 - CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail:  
 braganca1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*532*

**DECISÃO**

Processo Físico nº:  
 Classe - Assunto  
 Requerente:  
 Requerido:

**0002637-40.2008.8.26.0099**

**Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito**

**Marcos Roberto Vicchiatti**

**Monica Duarte Secco**

Justiça Gratuita

auiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Gomes dos Santos**

Vistos.

Fls. 529. Não é possível a penhora do imóvel em sua totalidade, como julgou o E. Tribunal, porém há a possibilidade de constrição de um deles e como o executado nada manifestou nos autos, cabe apenas decidir sobre qual imóvel recaíra a penhora.

Conforme fotografia de fls. 474, juntada pelo executado, as obras foram feitas nos dois imóveis, o que demonstra a impossibilidade de separação física deles, cabendo apenas a venda de um deles e a posterior extinção do condomínio em caso de aquisição por terceiro.

no V. Acórdão.

Assim, mantenho a penhora sobre imóvel de matrícula 27.494, como determinado. Designe-se empresa de leilão eletrônico para a venda do bem.

Intime-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002637-40.2008.8.26.0099 e o código 21R0000002Z.JPG.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA  
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA  
1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP  
12902-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*F87*

**CONCLUSÃO**

Em 07 de **FEVEREIRO** de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta 1ª. Vara, Dr. **CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS**.

Antonio Carlos Saracchini - Escrivão Substituto

**DESPACHO**

Processo Físico nº:  
Classe - Assunto:  
Requerente:  
Requerido:

0002637-40.2008.8.26.0099  
Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito  
Marcos Roberto Vicchiatti  
Monica Duarte Secco e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Gomes dos Santos**

Vistos,

**Fls. 536. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para AVALIAÇÃO** do imóvel de matrícula 27.494.

Int.  
Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2020.

*Carlos Eduardo Gomes dos Santos*  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

processo 0002637-40.2008.8.26.0099 e o código 2R00000003RYWN.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**FORO DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**1ª VARA CÍVEL**

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim América  
- CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail:  
braganca1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CARTA PRECATÓRIA**

Processo Físico nº: **0002637-40.2008.8.26.0099 - Ordem: 456/08**  
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito**  
Requerente: **Marcos Roberto Vicchiatti**  
Requerido: **Monica Duarte Secco**  
Prazo para Cumprimento: **60 dias**  
Valor da Causa: **R\$ 46.584,66 (atualizado em fev/18)**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**DEPRECANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE BRAGANÇA PAULISTA DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, na forma da lei,

**FAZ SABER** ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada, ao qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos e atos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

**FINALIDADE:** Proceder a **AVALIAÇÃO** do bem a seguir descrito, penhorado nos autos em epígrafe, conforme cópia da Certidão de Penhora e Registro de Matrícula Averbada que seguem anexos:

**Bem penhorado:** "UM TERRENO URBANO desmembrado de maior área denominada "Village Graziela", neste distrito, município e comarca de Mairiporã/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal local, sob nº 06:05.03.18, designado por Lote nº18, da Quadra 'C' (...) encerrando uma área total de 504,00 m<sup>2</sup> (quinhentos e quatro metros quadrados)" – localizado na com endereço à Rua Sofia, 140, - Lotes 17 e 18 - Village Graziela, Corumba (Terra Preta), CEP 07666-270, Mairiporã - SP. - objeto da **Matrícula nº 27.494**, do Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã/SP, pertencente ao Coexecutado **JORGE KONYA**, CPF 063.173.878-93, RG 16344567.

**PROCURADORE(S):** Dr(a). Dilmara Regina de Lara Ramalho, OAB nº 153413/SP.  
Dr(a). Cleuza Aparecida Ritton, OAB nº 58048/SP.

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça. Dada e passada nesta Cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, aos 05 de agosto de 2021.

**0002637-40.2008.8.26.0099**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE MAIRIPORÃ  
FORO DE MAIRIPORÃ  
2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -  
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 38

546

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO - PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: 0001354-84.2021.8.26.0338  
Classe – Assunto: Carta Precatória Cível - Atos executórios  
Requerente: Marcos Roberto Vicchiatti  
Requerido: Monica Duarte Secco e outro  
Valor da Causa: R\$ 46.584,66  
Nº do Mandado: 338.2021/006435-3

**JUSTIÇA GRATUITA**

**Mandado expedido em relação ao (a):**

**Requerido:** JORGE KONYA, Brasileiro, RG 16.344.567, CPF 063.173.878-93, com endereço à Rua Sofia, 140, Lotes 17 e 18 - Village Graziela, Corumba (terra Preta), CEP 07666-270, Mairiporã - SP

**FINALIDADE: AVALIAÇÃO**

**DILIGÊNCIA: JUSTIÇA GRATUITA**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: DANIELA AOKI DE ANDRADE MARIA

**ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL:** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Mairiporã, 15 de outubro de 2021.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAIRIPORÃ**  
**FORO DE MAIRIPORÃ**  
**2ª VARA**

Rua Doutor José Adriano Marrey Jr., nº 780, , Centro - CEP 07600-225,  
 Fone: (11) 4419-5636, Mairiporã-SP - E-mail: mairipora2@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

147

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0001354-84.2021.8.26.0338**  
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Cível - Atos executórios**  
 Requerente: **Marcos Roberto Vicchiatti**  
 Requerido: **Monica Duarte Secco e outros**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**  
 Oficial de Justiça: **Alberto Fernandez Filho (23149)**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 338.2021/006435-3 dirigi-me ao endereço Rua Sofia, 140, Lotes 17 e 18, Village Graziela, Corumbá, Terra Preta no dia 01/12 às 10h30min e PROCEDI À AVALIAÇÃO dos lotes 17 e 18 do loteamento denominado Village Graziela, em face de JORGE KONYA, lavrando o respectivo auto de avaliação que segue digitalizado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Mairiporã, 01 de dezembro de 2021.

Número de Cotas:

01

15 km

JG

LIBERADO NOS AUTOS EM 14/12/2021 ÀS 17:09

550  
A

## AUTO DE AVALIAÇÃO

### Mandado nº 6435-3

Ao 01 dia do mês de Dezembro de 2021, nesta Comarca de Mairiporã, a fim de dar cumprimento ao r. mandado expedido pela MM (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara deste E. Juízo, no bojo dos autos de CARTA PRECATÓRIA CIVEL - ATOS EXECUTÓRIOS movida por MARCOS ROBERTO VICCHIATTI contra MONICA DUARTE SECCO e outro, certifico eu, Oficial de Justiça, que diligenciei no endereço indicado Rua Sofia, 140, Lotes 17 e 18 da Quadra C, do Loteamento Denominado Village Graziela, e PROCEDI À AVALIAÇÃO dos lotes indicados no mandado, de Inscrição Cadastral na Prefeitura Municipal de Mairiporã sob os números 06.05.03.17 e 06.05.03.18, possuindo uma aérea total de 504,00 e 504,00 metros quadrados, respectivamente, salvo engano com área construída de 112,22 metros no lote 17, e o lote 18 sem área construída. Os lotes foram avaliados em R\$ 230.000,00 (Duzentos e Trinta Mil Reais) o lote 17, e R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) o lote 18. A avaliação foi baseada em valores de imóveis da mesma região onde se situam os lotes supra, usando como fonte de pesquisa sites de imóveis da internet. Para constar, lavrei o presente auto que segue devidamente assinado.

Mairiporã, 01 de Dezembro de 2021

Alberto Fernandez Filho

Oficial de Justiça



Dilmara Regina de Lara Ramalho  
ADVOGADA-OAB/SP 153.413

1 *LR*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA  
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP

Processo nº 0002637-40.2008.8.26.0099

099 FBJP.22.00002637-5 220322 1401 63

MARCOS ROBERTO VICHIAITI, por sua advogada, que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos da **EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**, processo em epígrafe, que move em face de **JORGE KONYA E OUTRA**, tomar ciência do auto de avaliação acostado as fls. 550 dos autos e em consequência **MANIFESTAR-SE NOS SEGUINTES TERMOS:**

Para o devido prosseguimento do feito, cumpre informar que **concorda com a avaliação do bem, requerendo para tanto a REALIZAÇÃO DE PRACEAMENTO/LEILÃO ELETRÔNICO OU PRESENCIAL**, conforme for entendimento de V. Exa, com fundamento no artigo 879, inciso II e 880, do atual Código de Processo Civil, lembrando que o exequente é beneficiário da gratuidade processual.

No mais, visando eventual possibilidade de composição entre as partes, desde já, informa o meio disponível para contato: (11) 94122-0307.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Bragança Paulista, 23 de março de 2022.

Pp/  
*D. Ramalho*  
Dilmara Regina de Lara Ramalho  
OAB/SP 153.413





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA  
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA  
1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira - Jardim América  
CEP: 12902-000 - Bragança Paulista - SP  
Telefone: (11) 4034-3414 - E-mail: braganca1cv@tjsp.jus.br

554

**CONCLUSÃO**

Em 03 de maio de 2022, faço os presentes autos conclusos ao MM Juiz de Direito, Dr. **CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS**.

Neli Regina Pereira Neves Oliveira  
Escrivão Judicial II

**DESPACHO**

Processo nº: 0002637-40.2008.8.26.0099 ou n. 456/08 3º volume  
Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito  
Requerente: Marcos Roberto Vicchiatti  
Requerido: Monica Duarte Secco e outros

Justiça Gratuita

Vistos.

- 1) Certifique-se eventual decurso de prazo para impugnação á avaliação do bem penhorado.
- 2) Nomeio o leiloeiro, Gilberto Fortes do Amaral Filho, JUCESP n. 550 para realização dos leilões eletrônicos.
- 3) Intime-se ao Leiloeiro por e-mail para designar datas e apresentar minuta do edital para aprovação.
- 4) O exequente disponibilizou número do telefone á fl. 553 para eventual composição.

Int.

Bragança Paulista, 03 de maio de 2022.

CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS  
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**FORO DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**1ª VARA CÍVEL**

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim América - CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP -  
E-mail: braganca1cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Físico nº: 0002637-40.2008.8.26.0099  
Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito  
Requerente: Marcos Roberto Vicchiatti  
Requerido: Monica Duarte Secco e outros

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a requerida Mônica Duarte Secco não se encontra representada por advogado nos presentes autos, uma vez que a Dra. Cleuza Aparecida Ritton é falecida. Diante do exposto, submeto os autos à r. Apreciação de Vossa Excelência consultando como proceder. Nada Mais. Bragança Paulista, 24 de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_, Celina Mayumi Togo, Escrevente Técnico Judiciário.